



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BURITIS
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE VETO PARCIAL

PROJETO DE LEI Nº 002/2025
AUTÓGRAFO Nº 036/2025
MENSAGEM DE LEI COMPLEMENTAR 670/2025
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Excelentíssimo Presidente,

Eminentes Senhores Vereadores,

Ao cumprimentar Vossas Excelências, cumpro o dever de informar, tempestivamente, para os fins devidos que com amparo no § 1º, artigo 26, e no inciso III do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de Buritis, considerando as razões alhures explanadas, **VETO PARCIALMENTE, especificamente o artigo 22**, do Projeto de Lei nº 002/2025 – Autógrafo nº 036/2025 oriundo da Mensagem de Lei Complementar n. 670/2025 de iniciativa do Poder Executivo que dispõe “Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2025 no âmbito do Município de Buritis/RO, e dá outras providências”, por ser inconstitucional e ilegal.

Respeitosamente,

Buritis/RO, 10 de março de 2025.

VALTAIR FRITZ DOS REIS
Prefeito do Município

RECEBI
DIA 26 / 03 / 25
HORA: 11:11





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BURITIS
GABINETE DO PREFEITO

2

RAZÕES DO VETO PARCIAL

Inicialmente, imperioso registrar que, regra geral, o Poder Legislativo possui competência para alterar texto de projetos de lei, entretanto, esta ingerência não abrange projetos que disciplinam acerca da organização, funcionamento e aplicação da receita pública, demonstrando a afronta ao princípio da separação dos poderes, bem como, quando for manifestamente inconstitucional ou ilegal.

Além do mais, conforme não escapa dos doutos conhecimentos de Vossas Excelências, o Veto é o ato expreso, privativo do Chefe do Poder Executivo, por meio do qual este exterioriza, de forma solene e motivada, sua discordância com determinado projeto de lei.

O veto deve ser sempre motivado pelo Executivo, devendo essa motivação se fundar em razões de inconstitucionalidade, contrariedade ao interesse público, ou ainda, ilegalidade.

Quando o veto é fundamento na inconstitucionalidade ou ilegalidade do projeto, é chamado de veto jurídico. Quando fundamentado em razões de contrariedade ao interesse público, é chamado de veto político. A finalidade das razões do veto reside na necessidade de dar ao Poder Legislativo conhecimento das razões – jurídicas ou políticas – que levaram o Poder Executivo a se manifestar contrário à proposição legislativa.

No presente caso, o veto parcial é de natureza técnica jurídica, eis que fundado em razões contrárias a legalidade e inconstitucionalidade, conforme passamos a demonstrar.

Conforme emenda modificativa dessa Augusta Câmara de Vereadores, o artigo 22 passou a ter a seguinte redação:

Art. 22 Fica isento, o contribuinte, do pagamento de honorários à Procuradoria Geral do Município relativas às cobranças extrajudiciais e judiciais do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2025.

Não obstante a brilhante vontade do Legislativo em isentar o contribuinte de honorários advocatícios inerentes às ações judiciais e extrajudiciais, não encontra respaldo legal nessa conduta, inclusive já sendo pacificado esse entendimento pelo Supremo Tribunal Federal.

O Supremo Tribunal Federal deferiu liminar requerida pela Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal (Anape) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7615, contra o art. 12 da Lei 22571/2024 e o art. 12 da Lei 22572/2024, ambas do Estado de Goiás, que versam sobre a redução dos honorários advocatícios de sucumbência devidos aos procuradores estaduais nos casos de débitos tributários ajuizados.

A liminar afirma ser inadmissível a redução de honorários advocatícios por lei estadual a percentuais inferiores àqueles definidos no diploma processual.





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BURITIS
GABINETE DO PREFEITO

3

O relator, ministro Nunes Marques, deferiu a liminar para suspender a eficácia dos dispositivos que determinaram a redução da verba honorária sob o fundamento de que foi demonstrada a invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito processual, bem como pelo reconhecimento da natureza remuneratória dos honorários, nos seguintes termos:

"Há plausibilidade do alegado quanto à competência privativa da União para legislar em matéria de Direito Processual (CF, art. 22, I), além do arcabouço normativo acerca da questão (CPC, art. 85 e seus parágrafos). O Supremo já assentou, no julgamento da ADI 7.014, da relatoria do ministro Edson Fachin, a inconstitucionalidade formal e material de lei estadual que transija e conceda benefício fiscal decotando parcela da remuneração de seus agentes públicos", afirma o relator em sua decisão, frisando que "assim, sendo verba pertencente ao procurador, não pode o Estado de Goiás transigir sobre tal parcela".

Presente ainda a inconstitucionalidade formal do dispositivo ora vetado (artigo 22) por regulamentar matéria processual de modo diverso ao já disposto na norma de caráter geral, o Código de Processo Civil. Sendo inadmissível a redução de honorários advocatícios por lei municipal a percentuais inferiores àqueles definidos no diploma processual, uma vez ser plenamente constitucional o recebimento da verba honorária por advogados públicos, proclamada pelo STF no julgamento da ADI 6.162, Relator o ministro Luís Roberto Barroso, DJe de 25 de novembro de 2020.

Além do mais, o STF consignou, em diversas oportunidades, a constitucionalidade da percepção dos honorários sucumbenciais pelos advogados públicos, bem como sua natureza nitidamente remuneratória (ADIs 6.165, 6.178, 6.181, 6.197, ministro Alexandre de Moraes, e ADI 6.053, Redator do acórdão o ministro Alexandre de Moraes, julgamento de 12 a 19 de junho de 2020). Assim, sendo verba pertencente ao Procurador, não pode o Município através de Lei transigir sobre tal parcela.

Destaca-se ainda que o Supremo já assentou, no julgamento da ADI 7.014, da relatoria do ministro Edson Fachin, DJe de 19 de dezembro de 2022, a inconstitucionalidade formal e material de lei estadual ou municipal que transija e conceda benefício fiscal decotando parcela da remuneração de seus agentes públicos. Confira-se:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n. 20.634, de 2021, do Estado do Paraná. Programa estadual de parcelamento de débitos por meio do qual se concede desconto sobre honorários de sucumbência titularizados pelos procuradores daquele estado. Norma de caráter processual. Violação ao art. 22, I, e 61, § 1º, II, e, da Constituição. Competência da união para edição de norma de caráter processual. Afronta a precedentes que reconhecem a natureza remuneratória dos honorários advocatícios. Ação direta julgada procedente.





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BURITIS
GABINETE DO PREFEITO

4

1. Em mais de uma oportunidade, esta Corte assentou que a ANAPE (Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal) é parte legítima para questionar, através de ação direta, temas afetos à remuneração da classe que representa.
2. A norma estadual, ao conceder desconto de 85% sobre honorários de sucumbência, devidos em ações tributárias e execuções fiscais ajuizadas, criou nova regência para o pagamento de honorários advocatícios, de modo a ofender a regra de competência privativa da União para legislar sobre "direito processual" (CRFB, art. 22, I). Precedentes.
3. O Supremo Tribunal Federal consolidou jurisprudência no sentido de que os honorários advocatícios podem compor a remuneração de determinadas carreiras públicas, sujeitando-se, assim, ao teto constitucional. É uma decorrência lógica de tal premissa a noção de que o Estado não pode transigir e conceder benefício fiscal que recaia sobre parcela autônoma componente da remuneração dos seus Procuradores.
4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.

Neste contextual, a aprovação do artigo 22 da Lei, pode gerar transtornos de todas as ordens nas ações judiciais já propostas pelo Município de Buritis, além do que está amplamente comprovada sua inconstitucionalidade e ilegalidade nos motivos exaustivamente expostos.

Pelo Exposto, vejo-me compelido a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 002/2025 – Autógrafo nº 036/2025 de iniciativa do Poder Executivo, especificamente seu artigo 22, em razão de ser contrário a legalidade e plenamente inconstitucional, conforme entendimento já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Espera assim este Executivo, ser honrado com o valioso apoio dessa Casa de Leis, no que diz respeito à aprovação do mencionado **VETO PARCIAL**, que nesta oportunidade, submete à consideração de Vossas Excelências.

Respeitosamente,

Buritis/RO, 10 de março de 2025.

VALTAIR FRITZ DOS REIS
Prefeito do Município





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BURITIS
GABINETE DO PREFEITO

CNPJ:01.266.058/0001-44

RUA SÃO LUCAS,2476, SETOR 06, BURITIS-RO -CEP 76.880.00 - FONE:3238-2383

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **VALTAIR FRITZ DOS REIS - PREFEITO DO MUNICÍPIO**, CPF: 572.47*.**9-*7 em 11/03/2025 14:41:44, Cód. Autenticidade da Assinatura: 14A4.3Z41.643R.V62K.6811, com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **2.9EF.FB9** - Tipo de Documento: **MENSAGEM DE VETO**.

Elaborado por **LEIDIMAR MUNIZ BERNARDES**, CPF: 634.87*.**2-*9, em 11/03/2025 - 14:30:51

Código de Autenticidade deste Documento: 1463.7E30.151A.A869.1622



A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://athus.buritis.ro.gov.br/verdocumento>

